

Zimbra**licitacao@imbe.rs.gov.br**

Impugnação pregão eletrônico n 110/2025

De : Contato LTG Solucoes
<contato@ltgsolucoes.com.br>

qua., 29 de out. de 2025 15:52

 1 anexo

Assunto : Impugnação pregão eletrônico n 110/2025

Para : licitacao@imbe.rs.gov.br,
contato@ltgsolucoes.com.br

Prezados,

Encaminho em anexo impugnação ao pregão eletrônico n. 110/2025.

Favor confirmar o recebimento.

Ademar Ouriques

 **Impugnacao-Imbe.pdf**
216 KB

LTG SOLUÇÕES INTELIGENTES EM ENERGIA ELÉTRICA LTDA
Rua José Francisco Ouriques, 491 – Galpão G – Bairro Areias Pequenas
Araquari/SC – CEP 89245-000
E-mail: contato@ltsolucoes.com.br

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 110/2025 – Execução de Projeto de Circuito Exclusivo para Iluminação Pública – Av. Nilza Costa Godoy

Ilmo. Sr. Pregoeiro do Município de Imbé/RS A empresa LTG SOLUÇÕES INTELIGENTES EM ENERGIA ELÉTRICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.996.224/0001-17, estabelecida à Rua José Francisco Ouriques, nº 491, Bairro Areias Pequenas, Araquari/SC, por seu representante legal, com fundamento no art. 164, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, IMPUGNAR o Edital e o Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 110/2025, publicado pelo Município de Imbé/RS, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS

O edital em referência tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de projeto de circuito exclusivo para iluminação pública no canteiro central da Avenida Nilza Costa Godoy. Contudo, ao analisar os documentos editalícios e o Termo de Referência, constata-se exigências restritivas à competitividade e incompatíveis com o histórico técnico do Município, em especial:

1. Exigência de postes telecônicos contínuos, sem justificativa técnica ou estudo de viabilidade que demonstre a indispensabilidade desse modelo;
2. Vedação ao uso de postes cônicos bipartidos galvanizados, amplamente utilizados em obras similares de iluminação pública, inclusive em contratos anteriores do próprio Município de Imbé;
3. Atestado de capacidade técnica exigindo execução idêntica à solução ora proposta, o que restringe a participação de empresas igualmente qualificadas e capacitadas, em afronta ao art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal e arts. 5º, 12 e 25, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

II – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A exigência de postes telecônicos contínuos configura restrição injustificada, uma vez que os postes cônicos bipartidos galvanizados possuem as mesmas propriedades estruturais e resistência mecânica, atendendo às normas ABNT NBR 6123, NBR 14744 e NBR 8451, amplamente aceitas em projetos de iluminação pública. Inclusive, conforme demonstram contratos anteriores firmados pelo Município de Imbé, os postes cônicos bipartidos foram plenamente aceitos e entregaram desempenho satisfatório, sem qualquer apontamento técnico que justificasse a mudança de modelo. Ao restringir a licitação apenas a postes telecônicos contínuos, o edital afronta o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei 14.133/2021, além de violar o princípio da competitividade estabelecido no art. 3º da referida lei.

III – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O item 8.1, alínea “m” e “o” do edital exige atestados de capacidade técnica que comprovem execução idêntica e com as mesmas especificações de materiais descritas no Termo de Referência, o que é indevido. A legislação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) são claras no sentido de que não se pode exigir execução idêntica, bastando a

comprovação de serviços similares em complexidade e natureza (Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário).

A LTG Soluções possui experiência comprovada em execução de obras de iluminação pública e implantação de redes de energia elétrica, o que se demonstra pelas atividades econômicas constantes de seu CNPJ e atestados já apresentados em certames similares, sendo indevida qualquer limitação que impeça a empresa de participar.

IV – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

A exigência ora impugnada viola diretamente os seguintes dispositivos legais:

- Art. 5º e 11 da Lei 14.133/2021 – princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa;
- Art. 25, §1º da Lei 14.133/2021 – vedação de exigências de habilitação impertinentes ou desnecessárias ao objeto;
- Art. 12, §2º da Lei 14.133/2021 – necessidade de justificativa técnica para qualquer exigência restritiva;
- Acórdãos TCU nº 1.793/2011 e nº 2.622/2013 – Plenário, que estabelecem que a comprovação de aptidão técnica deve ser por similaridade, não por identidade.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação, com a consequente retificação do edital e do Termo de Referência, para:
 - a) Suprimir a exigência de postes telecônicos contínuos, admitindo postes cônicos bipartidos galvanizados conforme normas ABNT aplicáveis;
 - b) Adequar a exigência do atestado de capacidade técnica para permitir comprovação por similaridade e não apenas por identidade de características.
2. Caso não acolhida integralmente, requer-se que seja suspenso o certame até a devida análise e manifestação formal sobre os pontos impugnados, em observância ao art. 164, §2º, da Lei 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Araquari/SC, 29 de outubro de 2025.

LTG SOLUCOES
INTELIGENTES EM
ENERGIA ELETRICA
LTD:34996224000117

Assinado de forma digital por
LTG SOLUCOES INTELIGENTES
EM ENERGIA ELETRICA
LTD:34996224000117
Dados: 2025.10.29 14:19:34
-03'00'

LTG Soluções Inteligentes em Energia Elétrica LTDA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
AVISO DE SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0110/2025 –
FAMURS

Prefeitura Municipal de Imbé/RS
Suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 00110/2025

O Município de Imbé, através do Senhor Prefeito Municipal, nos termos da Lei de Licitações n.º14.133/21, e no uso de suas atribuições legais, torna público para o conhecimento dos interessados a SUSPENSÃO no dia 05/10/2025, do recebimento e abertura do Edital de Pregão Eletrônico nº 0110/2025, Processo nº 6095/2025, Contratação de empresa especializada para execução de projeto de circuito exclusivo para Iluminação Pública, no canteiro central da Av. Nilza Costa Godoy, entre as Avenidas Osório e Santa Rosa, no Município de Imbé/RS. Coordenadas: X = 585604.4510 Y = 6681903.1351, após análise e posicionamento será publicada nova data para abertura e início da disputa.

Informações no Deptº de Licitações, sito Av. Osório, 920, Centro, Imbé/RS. Seg. à sex., das 08:00 às 12:00hs e das 13:30 às 17:30hs, fone (51) 3627-8201 ramais 307 e 308, e-mail licitacao@imbe.rs.gov.br.

Imbé, 29 de Outubro de 2025.

Luis Henrique Vedovato
Prefeito Municipal

Publicado por:
Tiago Cardoso Marques
Código Identificador:90812CA3

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
GABINETE DO PREFEITO

Pregão Eletrônico nº: 110/2025

FI.

Imbé, 19 de novembro de 2025

Trata-se de análise técnica realizada pelo Departamento de Engenharia da Secretaria de Obras e Viação, em atendimento à solicitação da Procuradoria Jurídica do Município, referente à impugnação apresentada ao Edital do Pregão Eletrônico nº 110/2025. A presente manifestação tem por objetivo esclarecer os pontos questionados, com fundamento nas especificações constantes do Memorial Descritivo, nas normas técnicas aplicáveis, bem como na legislação pertinente, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

ITEM 1 – Alegada exigência de postes telecônicos contínuos

Da análise técnica realizada pelo setor de engenharia, verifica-se que a alegação da impugnante não condiz com o conteúdo do memorial descritivo que embasa o edital. Em nenhum momento o projeto ou o memorial exigem postes telecônicos contínuos. Ao contrário, o item 7.2.1 do Memorial Descritivo estabelece de forma expressa:

“Deve ser bipartido, galvanizado a fogo (...) altura livre de 13,5 m (...) marca/modelo de referência METALSÍNTER”.

ITEM 2 – Suposta vedação a postes bipartidos

A impugnante afirma que o edital proíbe postes cônicos bipartidos galvanizados. Contudo, os postes especificados no projeto são exatamente cônicos bipartidos galvanizados, conforme itens 7.2.1, 7.2.2 e 7.2.3 do memorial.

Assim, a alegação não procede e deriva de interpretação incorreta dos documentos editalícios.

ITEM 3 – Atestado de capacidade técnica

A impugnante alega que o edital exige execução idêntica, o que restringiria a competitividade. Entretanto, o item 5 do memorial determina:

- apresentação de atestado que comprove serviço “pertinente e compatível em características técnicas”, analisando-se a similaridade dos serviços (item 5.3);
- apresentação de CAT que comprove execução de serviços de características técnicas similares (item 5.4).

Ou seja, o edital exige similaridade, e não identidade, alinhado à Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.793/2011 e 2.622/2013).

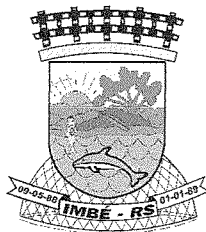
As alegações apresentadas pela impugnante não encontram respaldo técnico nem jurídico, resultando de interpretação equivocada dos documentos editalícios. As especificações do memorial estão em conformidade com as normas técnicas e com a legislação vigente.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

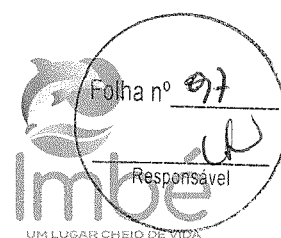
Atenciosamente,

Lucas Martins Wolker
Assessor de Governança
Portaria 947/2024

DEPARTAMENTO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6095/2025

PARECER Nº 1256/2025

IMPUGNANTE: LTG SOLUÇÕES INTELIGENTES EM ENERGIA ELÉTRICA LTDA
OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2025 - IMPUGNAÇÃO

Vistos,

Trata-se de impugnação apresentada por LTG SOLUÇÕES INTELIGENTES EM ENERGIA ELÉTRICA LTDA, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 110/2025, que tem por o objeto do certame consiste na contratação de empresa especializada para a execução de projeto exclusivo de iluminação pública no canteiro central da Avenida Nilza Costa Godoy. A Impugnante fundamenta sua pretensão na suposta existência de exigências editalícias restritivas à competitividade e dissociadas do histórico técnico municipal.

As objeções específicas foram sintetizadas especificamente na impugnação apresentada, em que considerada injustificada, inviável ou inadequada para o projeto o **uso de postes cônicos bipartidos galvanizados**, que, segundo a Impugnante, seriam amplamente utilizados e em conformidade com as normas técnicas pertinentes, bem como, a **exigência de atestado de capacidade técnica** que requereria "execução idêntica", interpretada como afronta à Lei nº 14.133/2021 e à consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que preconizam a "similaridade".

Sustenta, a Impugnante invocou os princípios da isonomia, competitividade e legalidade, bem como os artigos 5º, 11, 25, §1º e 8º da Lei nº 14.133/2021, e precedentes do TCU, notadamente os Acórdãos nº 1.793/2011 e 2.622/2013. Com base nessas alegações, a empresa requer o acolhimento da impugnação, a retificação do edital para permitir postes bipartidos e a adequação da exigência de capacidade técnica à comprovação de similaridade.

Em apoio à análise jurídica, o Departamento de Eficiência Energética do Gabinete do Prefeito, emitiu análise *retro*, de forma pormenorizada dos pontos questionados pela Impugnante, servindo como subsídio fundamental para a presente avaliação, aduzindo que a manifestação diverge do memorial descritivo, bem como não haver a restrição da competitividade no que tange a existência do atestado de capacidade técnica, sendo permitidos aqueles que sejam pertinentes e similares ao objeto contratado.

É o breve relatório.

Cumprê destacar que a Administração Pública é regida pelo Regime Jurídico Administrativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988, onde se encontram dois grandes limitadores da atuação da administração: A Supremacia do Interesse Público e a Indisponibilidade do Interesse Público. Ou seja, o interesse público consubstanciado no interesse da administração deve sempre se sobressair sobre o interesse privado ou particular, bem como tal interesse não pode ser disposto ao interesse de ninguém, devendo o agente público se pautar pela manutenção da Supremacia do Interesse Público;

Av. Paraguassú, nº 1.144 - Centro - Imbé/RS - CEP: 95625-000
Telefone: (51) 3627-8200 - E-mail: juridico@imbe.rs.gov.br

ACOMPANHE AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:



imbe.rs.gov.br



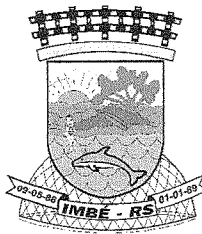
facebook.com/
PREFEITURAIMBE



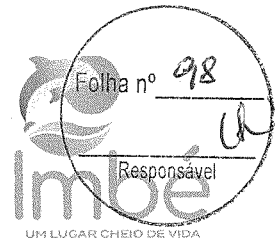
twitter.com/
PREFEITURAIMBE



instagram.com/
PREFEITURAIMBE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



De outra banda, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 37 que a atuação administrativa deve se pautar pelos princípios nele positivados, de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, todos de igual importância, mas sendo o centro destes o primeiro: a Legalidade. Enquanto que a Legalidade privada é aquela prevista e positivada no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de Lei.”, não é a mesma aplicada à Administração Pública, pois esta se pauta em um princípio vinculativo da sua atuação à Legalidade, de Reserva Legal, isto é, somente há atuação do Estado, quanto que há previsão legal para tanto, ainda que discricionário o ato administrativo;

Neste sentido, em que pese a finalidade do procedimento licitatório seja a escolha da melhor proposta para a administração, a vencedora, quando for o caso, além de fornecer o menor preço, deverá apresentar a documentação necessária a habilitação no certame, com vistas à demonstração do cumprimento das normas legais regulamentares;

Além disso, a Lei nº 14.133/2021, estabelece em seu artigo 5º os princípios gerais da licitação:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ademais, em seu artigo 9º estabelece que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

Av. Paraguassú, nº 1.144 - Centro - Imbé/RS - CEP: 95625-000
Telefone: (51) 3627-8200 - E-mail: juridico@imbe.rs.gov.br

ACOMPANHE AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:



imbe.rs.gov.br



facebook.com/
PREFEITURAIMBE



twitter.com/
PREFEITURAIMBE



instagram.com/
PREFEITURAIMBE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

(grifei)

Assim, verifica-se que a cláusula impugnada não contém caráter restritivo da competitividade, tendo em vista a manifestação *retro* do Departamento de Eficiência Energética, considerando que a impugnação, aparentemente, sem a análise aprofundada do edital.

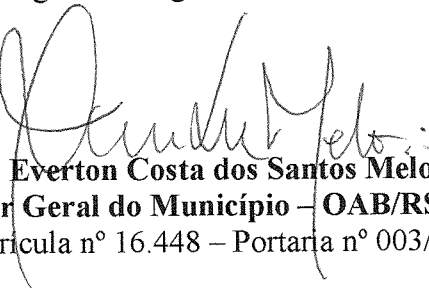
Diante do exposto, *s.m.j.* opino pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** oferecida pela empresa LTG SOLUÇÕES INTELIGENTES EM ENERGIA ELÉTRICA LTDA, nos termos da fundamentação *supra*.

É o parecer.

Ao Senhor Prefeito para apreciação.

Diligências Legais.

Everton Costa dos Santos Melo
Procurador Geral do Município
OAB/RS nº 112.888
Portaria 003/2025

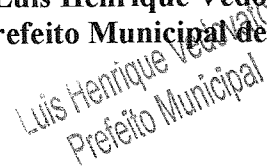

Everton Costa dos Santos Melo
Procurador Geral do Município – OAB/RS nº 112.888
Matrícula nº 16.448 – Portaria nº 003/2025

Imbé, 24 de novembro de 2025.

ACOLHO O PARECER

25 / 11 / 2025

Luis Henrique Vedovato
Prefeito Municipal de Imbé


Luis Henrique Vedovato
Prefeito Municipal